



TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 2411.01/21-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00012311/21



OBJETO: LOCAÇÃO DE PLATAFORMA EDUCACIONAL COM CONTEÚDOS DIDÁTICOS E RECURSOS TECNOLÓGICOS DIRECIONADOS À EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL I, II E EJA (EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS), CONTENDO VÍDEO-AULAS COM RECURSOS AUDIOVISUAIS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIAS AUDIOVISUAIS, TESTES ONLINE, ATIVIDADES REMOTAS PARA ACESSO DE ALUNOS E PROFESSORES COM O OBJETIVO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL DE APOIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO HÍBRIDO/REMOTO NA REDE MUNICIPAL DE BARREIRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES.

O Gestor Público Municipal de Barreira, ao final subscrito, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, ainda, em conformidade com as disposições contidas no Art. 38, inciso IX, Art. 49, e Art. 109, "c", todos da Lei Federal nº. 8.666/93, c/c a Súmula 473 do STF, e

Considerando que o gestor público deu início ao processo administrativo para licitar a locação de plataforma digital com o fim de automatizar o sistema educacional do município.

Considerando que o certame, nos moldes como se encontra, pleiteia a realização do serviço em parcela única, em quantidade limitada de serviços, podendo não atender aos interesses da gestão pública.

Considerando que o procedimento licitatório adequado para tal serviços deve acontecer na modalidade Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços – SRP.

Considerando que o ato revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite o gestor (este vinculado à lei) rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico, tudo de acordo com o **princípio da autotutela**, em que garante que a Administração Pública exercer controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos.

Considerando que a revogação de licitações, utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e



Handwritten signature



jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina Marçal Justen Filho², *in verbis*: “A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.



Considerando que, verificado a necessidade de melhor atender a demanda pública, cumprindo o que nos apresenta a doutrina, vejamos: “ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL. In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438”.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame. Vejamos: *RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3)).*

Considerando que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, garante a possibilidade da administração pública rever seus próprios atos: Súmula STF nº. 473. “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Considerando, por fim, que o referido certame ainda não ocorreu, não produzindo obrigações à propensas licitantes, caracterizando não haver prejuízos financeiros para nenhuma das partes.



[Handwritten signature]



Considerando, por derradeiro, a clara necessidade de atender ao objeto, para melhor execução dos serviços especificados anteriormente, entende ser necessário a alteração do texto editalício.

RESOLVE, por todo o exposto acima, **REVOGAR** o **PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 2411.01-21-PE**, na Modalidade Pregão Eletrônico, encravado no Processo Administrativo Nº. 00012311/21.

Barreira/CE, em 09 de dezembro de 2021.


MARCOS RAMOS FIALHO

Ordenador de Despesa

Secretário Municipal de Educação

